

REFLEXOS DA DESCRIIMINALIZAÇÃO DA POSSE DE DROGAS EM UM SISTEMA PRISIONAL SUPERLOTADO

ALEXANDRE BRUNO ARRAIS DURANS¹
BRUNO ROTTA ALMEIDA²

¹Faculdade Damásio – alexandrebruno1986@hotmail.com

²Universidade Federal de Pelotas – bruno.ralm@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

O trabalho pretende avaliar o reflexo da desriminalização da posse de drogas em um sistema prisional caracterizado pela superlotação e pelo desrespeito aos direitos fundamentais, o que dificulta a criação de um ambiente propício para o cumprimento das funções da pena. Para tanto, busca entender a importância da criação de critérios objetivos que distinguem um usuário de um traficante e o resultado imediato que poderia ser alcançado em virtude da abolição do delito, inclusive com a redução do número de apenados em estabelecimentos prisionais. Além disso, tenta elucidar o fato de que a especificação em norma jurídica da quantidade máxima no porte de drogas ilegais pode evitar a arbitrariedade do Estado e a desproporcionalidade em decisões do Poder Judiciário.

O critério utilizado hoje para a diferenciação de usuário e traficante está disposto no artigo 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente, ou seja, a partir de parâmetros completamente subjetivos. Sobre o tema, tramita no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário de repercussão geral n. 635.659, em que se discute a constitucionalidade do artigo. O Relator, Ministro Gilmar Mendes, na elaboração do seu voto, reconheceu a constitucionalidade do dispositivo, posto que “fere o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, em suas diversas manifestações” entre outros fatores. Contudo, é oportuno salientar que se aguardam os votos dos demais Ministros.

Entendendo a importância de que qualquer questão que envolva a privação da liberdade deve se pautar também na caracterização dos estabelecimentos prisionais com sua infraestrutura, bem como no cumprimento e execução das penas (BITENCOURT, 2011, p. 162), há de se destacar, conforme informações colhidas no 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública que 607.373 pessoas estavam privadas de sua liberdade até o ano de 2014, sendo que 222.190 eram presos provisórios. Além disso, 144.951 presos tinham entre 18 e 29 anos e 127.705 possuíam o ensino fundamental incompleto. Oportuno destacar ainda que o déficit de vagas era de 203.531. Por fim, merece destaque o dado de que 25,5% dos 607.373 apenados praticaram ou tentaram praticar crimes relacionados à legislação específica de entorpecentes.

2. METODOLOGIA

Para a realização da pesquisa, em um primeiro momento, foram utilizados dados disponibilizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Ministério da Justiça, que possibilitaram a caracterização da problemática do sistema prisional brasileiro, onde ficou destacada a questão da superlotação dos complexos penitenciários e a porcentagem de pessoas que praticaram ou tentaram praticar infrações penais relacionadas a entorpecentes.

Em um segundo momento, o trabalho se pautou na análise de decisões de Tribunais de Justiça que utilizaram o artigo 28 da Lei n. 11.343 de 2006 como fundamento para a distinção de usuário e traficante de substâncias ilícitas, evidenciando uma insegurança jurídica e decisões desproporcionais. Além disso, o artigo foi embasado no estudo de doutrina para definição de conceitos fundamentais.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

O trabalho teve como objetivo promover uma discussão acerca da desriminalização do uso e posse de drogas e os efeitos imediatos que pode ocasionar em um sistema prisional com déficit de vagas e quase inexistência de assistência básica. Nesse sentido, há de se destacar que as condições materiais e humanas das prisões tornam inalcançável o objetivo reabilitador da pena (BITENCOURT, 2011, p. 161).

Para mais, alimentar a reflexão sobre a ineficácia dos direitos fundamentais dentro de um complexo penitenciário, o que por sua vez dificulta a reintegração à vida em liberdade. Além disso, elucidar possibilidades que amenizem os problemas que envolvem a questão penitenciária brasileira, e, consequentemente, a segurança pública, oportunizando a consolidação de um Estado Democrático de Direito que consiga efetivar a autonomia de qualquer cidadão, principalmente os que se encontram restringidos de sua liberdade.

4. CONCLUSÃO

Ainda que a Lei n. 11.343 de 2006 não prescreva em seu artigo 28 a pena privativa de liberdade para quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ela demonstra fragilidade quanto à política sobre drogas quando não determina critérios objetivos para caracterizar a pessoa como um usuário ou como um traficante. Nesse sentido, os votos já manifestados no Recurso Extraordinário de repercussão geral n. 635.659 reconhecem a inconstitucionalidade do dispositivo.

Portanto, para além do reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo, o trabalho nos leva a defender que o Brasil estabeleça critérios objetivos no que tange a quantidade de drogas possíveis para a definição de um usuário, seguindo uma postura similar a de países como o Equador, o Peru, o México, a Espanha, a Alemanha etc. Com isso, evitar que o Poder Judiciário incorra em desproporcionalidade em suas decisões, onde um possuidor de 5 g de maconha recebe a mesma punição de um outro, que possui 50 kg.

Por fim, há de se destacar ainda que o Mutirão Carcerário realizado pelo Conselho Nacional de Justiça entre os anos de 2010 e 2011 constatou, depois de analisar 279.090 processos, que 21.003 pessoas estavam privadas de sua liberdade de forma irregular, bem como de 41.129 faziam jus a benefícios ofertados pela Lei n. 7.210 de 1984. Nesse sentido, a abolição do delito pode representar um grande ganho para apenados que se encontram reclusos nos estabelecimentos prisionais brasileiros superlotados, posto que terão afastado os efeitos penais da decisão judicial.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, C. R. Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL, Lei n 11.343 de 23 de agosto de 2006.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, São Paulo. Acessado em 22 de julho de 2016. Online. Disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/>.

GRECO, R. Curso de direito penal: parte geral. Niterói: Impetus, 2012.

NUCCI, G. S. Manual de direito penal. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, G. S. Manual de processo penal e execução penal. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Recurso Extraordinário de Repercussão Geral n. 635.659/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes. Supremo Tribunal Federal. Brasília. Acessado em 22 de julho de 2016. Online. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>.

SARLET, I. W. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. Curso de direito processual penal. Salvador: Juspodivm, 2013.

